



Número: **0800544-88.2022.8.19.0030**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mangaratiba**

Última distribuição : **25/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Mangaratiba (AUTOR)			
Ocupantes do imóvel (INTERESSADO)			
instituto estadual de meio ambiente (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23339 366	11/07/2022 09:16	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Mangaratiba

Vara Única da Comarca de Mangaratiba

ESTRADA SAO JOAO MARCOS, 0, 3.ANDAR, EL RANCHITO, MANGARATIBA - RJ - CEP: 23860-000

SENTENÇA

Processo: 0800544-88.2022.8.19.0030

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor: Município de Mangaratiba

Réu: Instituto Estadual do Ambiente e “ocupante indígenas de qualificação incerta”

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta pelo Município de Mangaratiba em face do INEA e “ocupante indígenas de qualificação incerta”.

Afirma o Município ser possuidor indireto e proprietário do imóvel público que foi objeto de TERMO DE CESSÃO DE



USO ao INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, localizado no 1º Distrito de Mangaratiba com área de 3667.23m², situado no vale do Sahy, Bairro do Sahy, local em que funciona a sede do INEA no Município de Mangaratiba.

Alega que no dia 13 de maio de 2022 iniciou-se a ocupação por diversas etnias indígenas provenientes de vários estados da federação, reivindicando direito à terra, moradia e à cultura, no Parque Estadual Cunhambebe, mais precisamente no Sahy, 1º Distrito deste Município.

Aduz que o Município Autor, como qualquer outra entidade do direito público, não pode ser privado da posse de um bem público, como no caso do imóvel objeto da presente ação.

Requeru o deferimento de MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, para reintegrar imediatamente no imóvel e ao final, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para que seja confirmada a medida liminar, para determinar a reintegração do Autor na posse do imóvel.

Petição juntada pela parte autora às fls.15, com a resposta de ofício enviado a FUNAI, esclarece não haver Registro de Reivindicação Fundiária Indígena, não possuindo no Município de Mangaratiba áreas indígenas nos limites de sua circunscrição e requereu a apreciação do pedido liminar.

Decisão de fls. 18 que deferiu parcialmente a tutela e determinou a verificação por OJA, in loco, da área ocupada, bem como, a citação dos réus.



Mandado de verificação juntado às fls.25.

Embargos de declaração opostos pela União Nacional Indígena juntado às fls. 36.

Manifestação da parte autora de fls.38 que requereu a apreciação integral do pedido liminar.

Manifestação da parte autora de fls.42 que reiterou o pedido de apreciação integral do pedido liminar.

Despacho de fls. 46 que determinou ao cartório fosse certificado se o réu INEA foi devidamente citado e se apresentou resposta.

Intimado, o MP informou não ter interesse público que justifique a atuação do órgão no feito possessório.

É o relatório. Decido.

Verifico ser absolutamente desnecessária a produção de provas além das constantes dos autos. Portanto, passo ao



juízo antecipado do pedido, na forma do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil.

Necessário ressaltar que, presentes os seus requisitos, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe pelos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII, e 37, caput).

Inicialmente rejeito os Embargos de Declaração De fls. 36/49, uma vez que não está assinada, tampouco veio instruída com instrumento de procuração.

Reconheço ex officio a inadequação da via eleita em relação ao réu INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, uma vez que a o rito e objeto de ação possessória não se adequam a discussão em relação a contrato administrativo de concessão de uso e a sua manutenção.

Distribuída a presente ação, foi determinado pelo Juízo a citação dos réus e a expedição de mandado de verificação, bem como a intimação dos ocupantes para que cessassem qualquer tipo de desmatamento ou construção na área objeto do processo, a fim de impedir dano permanente ao meio ambiente.

Cumprido o mandado de verificação constatou-se que se trata de uma área ocupada por um grupo supostamente indígena, aproximadamente 30 pessoas e três crianças e que, aparentemente, não há indícios de desmatamento ou construção, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça.



Considerando que se trata de área municipal, inclusive área de proteção ambiental, impõe-se a sua preservação como dever imposto dela própria Carta Magna em seu art. 225.

Não há legitimidade na reivindicação dos ocupantes de “ocupar terra ancestral”, já que, como se verifica pelo documento emitido pela FUNAI, juntado à inicial, os ocupantes são capazes e plenamente adaptados à sociedade, não gozando de tutela orfanológica prevista no Estatuto do Índio (fls.02/04).

Ademais, não há terra indígena demarcada no Município de Mangaratiba, como se verifica pelo documento de fls. 16, emitido pela Fundação Nacional dos Índios, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Citado os “ocupantes indígenas de qualificação incerta” (UNI – UNIÃO NACIONAL INDÍGENA) não contestaram o feito, apesar de terem juntado aos autos instrumento de procuração desacompanhada de qualquer ato constitutivo, ou que legitimasse a outorga de poderes (fls. 45). Diante de tal fato decreto a revelia do réu, devendo a mesma surtir seus efeitos regulares.

A decretação da revelia conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil (CPC), cabendo, entretanto, ao juízo, verificar a plausibilidade do que é deduzido, pois a revelia em si só não conduz necessariamente à procedência integral do pedido autoral.

Em análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o pedido autoral deve prosperar. A posse dos “ocupantes indígenas de qualificação incerta” (UNI – UNIÃO NACIONAL INDÍGENA) é recente, iniciada em 13 de maio de 2022, como documentado nos autos e amplamente noticiado na mídia, não possuindo os mesmos qualquer direito que justifique a sua manutenção na área reclamada. Diante da revelia do réu e por não haver provas contrárias as alegações do autor, está comprovada a continuação da posse da autora. Portanto, presentes todos os requisitos inseridos no artigo 561 do Código de Processo Civil.



Nesse sentido, trago a colação, o entendimento de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“0006566-25.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 28/08/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de reintegração de posse. Invasão de área. Confissão. Fato constitutivo. Posse anterior. Comprovação. Liminar. Concessão em sede recursal. Pressupostos. Procedência do pedido. Revelia. Preliminares. Rejeição. Legitimidade ad causam. Área pública. União. Chamamento. Limites. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Decisão surpresa. Ausência. Recurso interposto pela parte ré contra a sentença (fls. 408/409) proferida nos autos da ação de reintegração, com pedido de liminar, que lhe move o autor, seu atual proprietário, objetivando sua reintegração na posse do imóvel consistente de duas ilhas situadas no leito do Rio Paraíba do Sul, cuja cadeia de domínio privado iniciou-se com a aquisição, por compra e venda, feita pelo Comendador Claudio do Couto e Sousa ao Governo do Império, no ano de 1866, na forma da Lei nº 601 de 1850, que regia a espécie, tendo-as adquirido no ano de 1964 por intermédio de escritura de compra e venda celebrada com os herdeiros do referido Comendador, conforme a certidão atualizada do Cartório do 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Campos dos Goytacazes, aduzindo a prática de esbulho possessório, com desmatamento de grande parte da mata nativa, inclusive com a plantação de milho e preparo do terreno para plantação de cana de açúcar. A sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de reintegração concedida em sede recursal (fls. 182/191) e consolidando a posse em mãos do autor, também condenando a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa. Apelo. Pedido de provimento do recurso a fim de que seja declarada a nulidade da sentença prolatada, determinando-se à juíza que outra seja prolatada no sentido de deferir os requerimentos de fls. 268/269. Questões complexas que atraíram uma série de decisões na fase instrutória, aí destacando-se também as decisões proferidas por este Tribunal de Justiça nos agravos de instrumentos (AI 0016513-48.8.19.0000 e AI 0068056-90.2017.8.19.0000). As matérias preliminares arguidas estão bastante encadeadas com as questões de mérito. A ação possessória foi interposta em face do dirigente da associação invasora. Revelia do referido dirigente. Contestação ofertada apenas pela associação. O então dirigente da ré ora interfere no feito em nome próprio, ora o faz a própria associação deduzindo, porém, as mesmas razões. Tanto assim que, instada a definir a questão, a associação sobre ser a parte com legitimidade passiva ad causam, ressaltou que Valdemir Alves era apenas seu representante legal e os atos que praticou foram no nome da associação representada (fl. 177). Não há dúvida quanto à legitimidade ativa nos presentes autos. Não incidiu o autor em erroria ao apontar aquele que se afigurava como sendo o líder dos invasores, porque, não bastasse, o réu originário afirmou que agira em nome da associação, e esta, por seu turno, esclareceu expressamente deter a legitimidade passiva. A legitimidade ad causam é uma condição da ação em que o indivíduo exerce o direito subjetivo material como o titular da ação, cuja



demanda será contra o titular da obrigação correspondente. E, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento (REsp nº 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/05/09). Ou seja: à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensa-se qualquer atividade instrutória. Quanto à questão da natureza pública da área objeto da ação de reintegração de posse, tem-se que a ocupação de área pública, quando irregular, de fato não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Inteligência do artigo 1.208 do Código Civil. Sabendo-se que a ocupação de bem imóvel, localizado em área de domínio público, caracteriza mera detenção, de caráter precário, não podendo gerar efeitos possessórios, de nada valerá à ré tentar tisanar a posse do autor, porque isso invalidará ainda mais a própria posse alegada. Para a procedência da ação de reintegração de posse, a parte autora deverá comprovar sua posse anterior, a existência de esbulho, sua data e a perda da posse, pelo que a ação em exame constitui interdito passível de ser ajuizado por todo aquele que for desapossado da coisa, de forma injusta, com o fim de reavê-la. Desse modo, a prova da função social da propriedade não é requisito essencial ao deferimento das tutelas possessórias, a teor do disposto no vigente Código de Processo Civil. De fato, por não estar inserido no rol dos requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, o cumprimento da função social não é passível de aferição, sendo certo que eventual discussão acerca desse ponto, a saber, a função social da propriedade, ultrapassa os limites da ação possessória. Aliás, destaco que, embora seja inegável a importância da função social da propriedade na ordem jurídica vigente, contando inclusive com proteção constitucional a relativizar o direito de propriedade, a lei jamais exigiu a comprovação de seu cumprimento para fins de proteção possessória. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre a apelante. Afinal, depois da pormenorizada análise da prova documental, a juíza houve por bem confirmar a liminar, embora em sede recursal, ao entendimento de restarem suficientemente demonstrados os requisitos constantes do referido artigo 561 do Código de Processo Civil. A toda evidência, não está a juíza obrigada à realização de provas inúteis e desnecessárias, quando já esteja devidamente convencida. Seria o caso se do conjunto probatório existente a juíza não estivesse suficientemente convencida dos requisitos necessários. Também alegou a ré que teria sido surpreendida com a prolação da sentença, fazendo referência implícita ao artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. De fato, o dispositivo apontado proíbe a chamada decisão surpresa, quando o juízo traz questão não discutida nem pelo autor, nem pelo réu. Vê-se, entretanto, que a fundamentação adotada na sentença foi suficiente para respaldar a decisão tomada pelo juiz, observando-se que as questões inerentes ao processo possessório estavam nos autos e foram debatidas pelas partes, pelo que ausente o pressuposto a ensejar a pretensão da apelante, eis que não se violou o disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, que consagram o princípio do contraditório em sua dimensão efetiva, destacando o segundo o princípio da não surpresa. No mérito, o autor trouxe aos autos a certidão do Registro Geral de Imóveis, provando a propriedade, do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA, provando a regularidade fundiária, bem como comprovantes de regularidade fiscal, ITR e CND, assim como que houve posse anterior e prova do esbulho realizado pela ré, em período menor que 01 (um) ano e dia, não haveria caminho outro que não a concessão da antecipação da tutela e a sua confirmação na sentença hostilizada. E, a toda evidência o esbulho pode ser entendido como o ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse, violenta ou clandestinamente, como também por abuso de confiança. De fato, na observância da legislação mencionada, o autor instruiu a inicial com todos aqueles documentos que comprovam de forma contundente os requisitos exigidos nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, ou seja, a prova da posse (fls. 15/33, 53/54 e 56), prova do esbulho (fls. 34/51 e 52) e data do esbulho (fls. 06), ainda definindo que os documentos de fls. 34/51, 52 comprovavam que o réu estava privando o autor da posse sobre o bem objeto do litígio, bem como que, da documentação acostada, em especial a de fls. 15/33, 53/54 e 56, a parte autora tinha, até então, a posse da referida área. Observância do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. “



Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I do CPC e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação à “ocupante indígenas de qualificação incerta” (UNI - UNIÃO NACIONAL INDÍGENA) para determinar a reintegração de posse, devendo seu efetivo cumprimento ocorrer após prévio contato com a Central de Mandados através do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento junto com a autoridade policial, a fim de alinhar dia e hora para a execução da ordem de reintegração, face a eventual necessidade de uso de força policial, que fica autorizada desde já, caso seja imprescindível.

Ficará a cargo da parte autora o fornecimento de equipamentos, logística de transporte de pessoas e seus respectivos bens e outros meios porventura indispensáveis ao cumprimento da diligência, destacando-se a necessidade de inventariar todos os bens e fornecer local para o seu armazenamento, diligência que deverá ser ratificada e certificada pelo Oficial de Justiça.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO IMEDIATAMENTE PELO OJA DE PLANTÃO.

Com o cumprimento do mandado e, imediatamente após a efetiva desocupação, deverá a parte autora prover todos os meios necessários para evitar o retorno dos ocupantes ao imóvel objeto do litígio.

Publique-se e intime-se.



Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

MANGARATIBA, 11 de julho de 2022.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Titular

